



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

À Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº. 11/2024 LEGISLATIVO

Veio para análise do setor jurídico o Projeto de Lei nº. 11/2024, de iniciativa do Vereador Silmar Gallina, que dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, da Carta Constitucional:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Em análise verifica-se também que quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), não se identifica vício, eis que a matéria tratada no projeto não está no rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

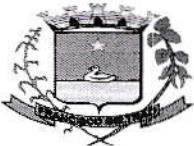
Portanto, é matéria abrangida pela competência da Câmara Municipal.

Tratando-se a saúde de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Poder Legislativo estabeleça a inclusão de determinada ação social (saúde pública) nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal – além de já existir exames de qualificação de diabetes disponíveis no SUS.

Com efeito, a criação de uma ação estatal garantidora de direito social fundamental (de natureza de saúde pública) a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade o campo de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso do direito ao atendimento prioritário ao portador de diabetes, no âmbito do município de Francisco Beltrão.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que promovam estes direitos sociais. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação (poder-dever) de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

Destarte, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de concretude de direito fundamental de ordem social (direito à saúde e à própria vida com qualidade).



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa. Pode-se verificar no julgamento da ADI 5.293/SC, em que o STF entendeu inexistir vício de constitucionalidade formal em lei estadual, de autoria parlamentar, que tratava de assistência às vítimas incapacitadas por queimaduras graves, *verbis*:

*Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, entre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [ADI 5.293, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.]*

Após as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de vereador, e versando sobre matéria que não é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Constatada a competência legislativa e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 11/2024 não apresenta vícios de constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes. No que tange ao mérito, cabe a análise da conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 22 de abril de 2024.

Fabrício Mazon  
OAB/PR 36.868

